



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

ANO III - EDIÇÃO nº 507

WWW.PEDRABELA.SP.GOV.BR

SEXTA FEIRA, 09 DE OUTUBRO DE 2020

SUMÁRIO

| | |
|---|---|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA | 2 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS..... | 2 |
| EXTRATO DE CONTRATO..... | 2 |
| ATOS ADMINISTRATIVOS..... | 2 |
| OUTROS ATOS..... | 2 |
| ATOS OFICIAIS..... | 3 |
| LEIS..... | 3 |

EXPEDIÇÃO

Conforme Lei Municipal nº 581, de 11 de abril de 2018

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Pedra Bela, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pedra Bela poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico:

www.pedrabela.sp.gov.br

EXPEDIÇÃO

Prefeitura Municipal de Pedra Bela

CNPJ 45.290.426/0001-65

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 Telefone: (11) 4037-1277

Site: www.pedrabela.sp.gov.br

Câmara Municipal de Pedra Bela

CNPJ 00.136.452/0001-03

Rua Bernardino de Lima Paes, 45

Telefone: (11) 4037-1388

Site: www.camarapedrabela.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato de Termo Aditivo - Número do Contrato: **52/2020** - Termo Aditivo: 1 - Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - Contratado: **JOAO PAULO PERAZOLO** - Objeto: Prestação de serviços de Pintura no posto de saúde Dr. Jorge H. Horita - Valor: 0,00(zero real) - Assinatura: 29/09/2020 - Vigência: 29/10/2020 - Modalidade: Dispensa por Limite 36/2020

CÓDIGO LOCALIZADOR: QI3ZCPI2W8

ATOS ADMINISTRATIVOS

OUTROS ATOS

TERMO DE DELIBERAÇÃO – GAB

Processo nº 503/2020

Interessada: Acácio YudiAkamine - ME

Tratam os autos de verificação do cumprimento dos requisitos elencados na Lei Municipal nº 211, de 13 de fevereiro de 2006, que autorizou a permissão de uso de um imóvel rural situado no Bairro Estiva do Campestre, com área de 5.347,73 m², à empresa Acácio YudiAkamine - ME, CNPJ nº 04.601.123/0001-39.

Após a juntada de manifestação da empresa permissionária, de relatório descritivo e fotográfico elaborado pelo fiscal desta municipalidade e de laudo de avaliação dos galpões construídos no imóvel pela empresa, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município, que elaborou Parecer opinando pela retomada do imóvel e pelo pagamento de indenização à empresa permissionária, referente aos galpões por ela construídos. O Parecer se fundamenta na inexistência de comprovação do cumprimento das obrigações legais impostas à empresa permissionária e na vedação legal do enriquecimento sem causa.

À vista dos elementos constantes dos autos, sem prejuízo dos argumentos apresentados pela empresa permissionária, acolho o Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, pedindo vênias para, em homenagem à celeridade processual, deixar de aqui transcrevê-los, e DECIDO pela cassação da permissão de uso anteriormente concedida, com a consequente retomada imediata do imóvel descrito na Lei Municipal nº 211, de 13 de fevereiro de 2006.

Tendo em vista a vedação legal do enriquecimento sem causa (art. 884, Código Civil), DECIDO pelo pagamento de indenização à empresa, referente aos prédios (galpões) por ela construídos no imóvel, utilizando-se como teto de tal indenização, o valor obtido na avaliação constante do laudo técnico juntado aos autos.

Publique-se este Termo de Deliberação no Diário Oficial e dê-se

ciência à empresa permissionária.

Pedra Bela, 08 de outubro de 2020

Álvaro Jesiel de Lima

Prefeito

CÓDIGO LOCALIZADOR: 7EDDGR7RAS

TERMO DE DELIBERAÇÃO – GAB

Processo nº 785/2019

Interessada: Nobreza Indústria e Comércio de Azulejos de Metais EPP

Tratam os autos de verificação do cumprimento dos requisitos elencados na Lei Municipal nº 204, de 14 de setembro de 2005, que autorizou a permissão de uso de um imóvel rural situado no Bairro Estiva do Campestre, com área de 4.054,60 m², à empresa Nobreza Indústria e Comércio de Azulejos de Metais EPP, CNPJ nº 07.389.188/0001-50.

Após a juntada de manifestação da empresa permissionária, de relatório descritivo e fotográfico elaborado pelo fiscal desta municipalidade e de laudo de avaliação do galpão construído no imóvel pela empresa, os autos foram encaminhados à Procuradoria Geral do Município, que elaborou Parecer opinando pela retomada do imóvel e pelo pagamento de indenização à empresa permissionária, referente ao galpão por ela construído. O Parecer se fundamenta na inexistência de comprovação do cumprimento das obrigações legais impostas à empresa permissionária e na vedação legal do enriquecimento sem causa.

À vista dos elementos constantes dos autos, sem prejuízo dos argumentos apresentados pela empresa permissionária, acolho o Parecer Jurídico elaborado pela Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, pedindo vênias para, em homenagem à celeridade processual, deixar de aqui transcrevê-los, e DECIDO pela cassação da permissão de uso anteriormente concedida, com a consequente retomada imediata do imóvel descrito na Lei Municipal nº 204, de 14 de setembro de 2005.

Tendo em vista a vedação legal do enriquecimento sem causa (art. 884, Código Civil), DECIDO pelo pagamento de indenização à empresa, referente ao prédio (galpão) por ela construído no imóvel, utilizando-se como teto de tal indenização, o valor obtido na avaliação constante do laudo técnico juntado aos autos.

Publique-se este Termo de Deliberação no Diário Oficial e dê-se ciência à empresa permissionária.

Pedra Bela, 08 de outubro de 2020

Álvaro Jesiel de Lima

Prefeito

CÓDIGO LOCALIZADOR: 9QSR6TD0TV



ATOS OFICIAIS

LEIS

LEI Nº. 709/2020

DE 08 DE OUTUBRO DE 2.020

“Estabelece as Diretrizes a serem observadas na Elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2021 e dá outras providências”.

ÁLVARO JESIEL DE LIMA, Prefeito Municipal de PEDRA BELA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de PEDRA BELA aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, Lei nº 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2021, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes, Legislativo, Executivo e entidades da Administração Direta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - dar apoio aos estudantes do Município de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- III - promover o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município;
- IV - reestruturar e reorganizar os serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
- V – conceder assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e deficiente físico;
- VI - melhorar a infraestrutura urbana;



população, através do Sistema VII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à Único de Saúde;
VIII - promover o desenvolvimento do desporto e lazer do município;
IX - Apoiar o produtor agropecuário em suas atividades;
X – incentivar o desenvolvimento do segmento do turismo no Município.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021 estão estabelecidas por programas constantes do plano Plurianual relativo ao período 2018/2021 e especificadas nos Anexos I, II e III, que integram esta Lei.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2021 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

Tabela 1 – Metas Anuais;

anterior;

Tabela 2 – Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício

exercícios anteriores;

Tabela 3 – Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação

de Ativos;

Tabela 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter

Continuado.

Parágrafo Único. - A tabela 1 que trata o “caput” é expressa em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.



CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2021

Art. 6º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2021, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2018/2021 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Art. 7º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º - Para efeito da ressalva de que trata o artigo 16, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são consideradas irrelevantes as despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental cujo valor total no exercício não ultrapasse a um por cento (1%) da receita corrente líquida apurada nos 12 (dozes) meses imediatamente anteriores ao ato que a provoque.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual conterà dotações em seus programas e ações destinadas à transferência de recursos às organizações da sociedade civil nas formas estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, através de chamamento, dispensa ou inexigibilidade de chamamento, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco mediante a execução de atividades ou de projetos e através da celebração de termos de colaboração ou de fomento.

§1º - Para efeitos do caput deste artigo, entende-se como:

I - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

II - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil.



III - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para a consecução de projetos ou atividades e que sejam propostas pela administração pública;

IV - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, para a consecução de projetos ou atividades e que sejam propostas pelas organizações da sociedade civil.

§2º - Poderão ainda ser celebrados acordos de cooperação pelo Poder Executivo com as organizações da sociedade civil, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, assim entendidos como ajustes para a consecução de projetos ou atividades, mas que não envolvem a transferência de recursos financeiros.

§3º - Não se aplica o disposto no caput desse artigo, no que diz respeito a forma de seleção, e instrumento de contratação, ajuste ou congêneres, as transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário, inclusive a terceirização por meio de organizações sociais, através de contratos de gestão (Lei Federal nº 9.637/98), e de organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP, por intermédio de contrato de parceria (Lei Federal nº 9.790/99), que seguirá procedimento próprio, tampouco aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal.

Art. 11. - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12. - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2021, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 13. - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 1% da receita corrente líquida estimada para o exercício, destinada a:



I - cobertura de créditos adicionais; e
II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 - Durante a execução orçamentária poderá o Executivo Municipal, mediante decreto executivo:

I – Utilizar os dispositivos contidos no Art. 167 da Constituição Federal, combinados com os artigos 42, 43 e seus parágrafos da Lei Federal 4.320/64 até o limite de 10% (dez por cento) do valor do orçamento;

II – Abrir créditos suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;

III – Abrir créditos suplementares até o limite do superávit financeiro do exercício anterior se houver;

IV – Transpor, remanejar, transferir recursos dentro da mesma categoria de ação ou programação por anulação de dotação – art. 43, § 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64 – conforme alterações de competências e atribuições orçamentárias, mantida ou não a estrutura orçamentária programática, até o limite de 10%.

§1º - Não onera o limite previsto no inciso I deste artigo:

I – Os créditos suplementares abertos com os recursos previstos no Art. 43, § 1º inciso III da Lei Federal nº 4.320/64, até o limite de 20% do total do orçamento;

II – Os créditos suplementares abertos com os recursos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§2º - Os créditos adicionais suplementares abertos por Decreto do Poder Executivo, quando destinados às dotações relativas aos serviços da dívida pública, pessoal ativos, inativos e pensionistas, encargos sociais, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados e convênios firmados, não onerarão o limite para abertura de créditos adicionais suplementares, previstos na LOA.

Art. 15. - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§3º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.



§ 4º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 5º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 6º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16. - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 17. - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 18. - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 19. - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2021 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único. - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL



Art. 20. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mencionados no art. 19 caput desta lei, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21. - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 22. - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;



IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 23. - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 24. - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2020, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 25. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Bela, 08 de outubro de 2020.

ALVARO JESIEL DE LIMA

Prefeito Municipal

Nota: Publicado no quadro de atos oficiais na data supra.

CÓDIGO LOCALIZADOR: G70COUABU8



LEI N.º 710/2020
DE 08 DE OUTUBRO DE 2.020

“Dispõe de autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado a reformas no Posto do Cadastro Único e dá outras providências”.

ÁLVARO JESIEL DE LIMA, Prefeito do Município de Pedra Bela, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em conformidade com o artigo 41, inciso II, combinado com o artigo 43, § 1º, inciso I, ambos da Lei Federal 4.320/64,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedra Bela aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$20.372,30 (vinte mil trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos) assim classificado:-

Crédito Especial

| | |
|-----------------------|--|
| Órgão: | 02-Poder Executivo |
| Unidade Orçamentária: | 03-Diretoria de Assistência Social |
| Unidade Executora: | 01-Fundo Municipal de Assist. e Desenvolvimento Social |
| Função: | 08-Assistência Social |
| Sub-Função: | 244-Assistência Comunitária |
| Programa: | 4503-Assistência e Valorização do Ser-Humano |
| Projeto: | 1.474-Reforma do Posto do Cadastro Único |
| Categoria Econômica: | 3.3.90.30-Material de Consumo |
| Fonte de Recursos: | 05-Transferências e Convênios Federais Vinculados |
| Código de Aplicação: | 500.0014-Bloco Gestão dos Programas Bolsa Família e Cadastro Único |
| Valor do Crédito R\$: | 12.300,00 |
| Meta Física: | 01-Obra |



Órgão: 02-Poder Executivo
Unidade Orçamentária: 03-Diretoria de Assistência Social
Unidade Executora: 01-Fundo Municipal de Assist. e Desenvolvimento Social
Função: 08-Assistência Social
Sub-Função: 244-Assistência Comunitária
Programa: 4503-Assistência e Valorização do Ser-Humano
Projeto: 1.474-Reforma do Posto do Cadastro Único
Categoria Econômica: 3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos: 05-Transferências e Convênios Federais Vinculados
Código de Aplicação: 500.0014-Bloco Gestão dos Programas Bolsa Família e Cadastro Único
Valor do Crédito R\$: 8.072,30
Meta Física: 01-O bra

Artigo 2º - Os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes do superávit financeiro vinculado aos recursos federais dos Programas Bolsa Família e Cadastro Único.

Artigo 3º - Os valores do programa e da ação alterados por esta Lei ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela, 08 de outubro de 2020.

Álvaro Jesiel de Lima
Prefeito Municipal

Nota: publicado no quadro de atos oficiais na data supra.